



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.776, DE 2019** **(Do Sr. Wladimir Garotinho)**

Dá nova redação ao artigo 289, §§ 1º e 2º acrescenta artigo 290-A, ambos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e o artigo 1º da Lei nº 8.639, de 31 de março de 1993.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação aos dispositivos sobre os registros determinados na Lei das Sociedades Anônimas sejam realizados nos órgãos oficiais e disponibilizados na Internet até 24 horas, dispensando a publicação nos jornais de grande circulação.

Art. 2º O artigo 289 e §§ 1º e 2º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e disponibilizadas pela rede mundial de computadores no prazo máximo de 24 horas a contar da data de sua publicação.” (NR)

“§ 1º. Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio, o qual deverá também disponibilizar através da rede mundial de computadores nos seus respectivos sítios.” (NR)

“§ 2º. As sociedades empresariais de que trata esta Lei deverão comunicar a seus acionistas, com antecedência mínima de 72 horas, via correspondência postal ou eletrônica com os respectivos avisos de recebimento, sobre as publicações de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º Acrescenta-se o artigo 290-A na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e seus incisos, com a seguinte redação:

“290-A As publicações ordenadas no caput do artigo anterior poderão ser realizadas nas seguintes formas:” (NR)

“I - em sítio das sociedades empresariais de que trata esta Lei, hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;” (NR)

“II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados pelas sociedades empresariais de que trata esta Lei;” (NR)

“III - por meio de blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de Internet assemelhadas.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.639, de 31 de março de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É obrigatória, nos anúncios feitos por exigência legal nos jornais ou pela rede mundial de computadores, sejam editais, convocações, balanços, citações e avisos, a utilização de um corpo suficientemente legível, devendo o tipo de letra ser, no mínimo, de corpo dez, de quaisquer famílias, e que o título dessas publicações seja de tipo catorze ou maior, de qualquer família.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente proposição é dar maior publicidade, transparência, economicidade bem como contribuir com o meio ambiente no que diz respeito ao gasto de papel dando ênfase ao uso da rede mundial de comunicação (Internet), nas publicações referentes a registros de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, denominada Lei das S.A.

Atualmente, a Lei retro obriga as sociedades a publicarem seus registros e devidas alterações, nos órgãos oficiais e também em jornais de grande circulação editado na localidade em que está situada a sua sede.

Tais publicações, principalmente nos jornais de grande circulação, são muito onerosos e envolvem um grande desperdício de papel, o que vem sendo substituído gradativamente, pela rede mundial de comunicações (Internet).

A referida rede, como se sabe, além de sua celeridade de transmissão de dados, cada vez mais vem ganhando um número maior de usuários o que facilita a publicidade das referidas publicações tornando-as mais econômicas, evitando também uma maior agressão ao meio ambiente.

Segundo dados do IBGE o percentual de domicílios que utilizavam a Internet subiu de 69,3% para 74,9%, de 2016 para 2017, representando uma alta de 5,6 pontos percentuais.

Ou seja, conforme a pesquisa publicada em dezembro de 2018:

“Entre as 181,1 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade no país, 69,8% acessaram à Internet pelo menos uma vez nos três meses anteriores à pesquisa. Em números absolutos, esse contingente passou de 116,1 milhões para 126,3 milhões, no período. O maior percentual foi no grupo etário de 20 a 24 anos (88,4%). Já a proporção dos idosos (60 anos ou mais) que acessaram a Internet subiu de 24,7% (2016) para 31,1% (2017) e mostrou o maior aumento proporcional (25,9%) entre os grupos etários analisados pela pesquisa.”<sup>1</sup>

Em razão disso, **ventas de jornais e revistas caíram vertiginosamente**, ao passo de diversas bancas que oferecem a venda de jornais e revistas foram fechadas, o que demonstra completamente a forma do cidadão buscar informação.

Ressalta-se que os 10 mais importantes jornais brasileiros registraram redução de 35.947 exemplares em 2018, desmonstando assim a brutal queda de leitores e assinantes de jornais e revistas impressos.

Segundo pesquisa abaixo, demonstra essa queda vertiginosa em leitores de jornais e revistas impressos, conforme imagem:

---

<sup>1</sup> <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>

## CIRCULAÇÃO DE ALGUNS JORNAIS DIÁRIOS NO BRASIL - 2018 (JAN A DEZ)

(assinaturas de versões impressas e digitais)

veículo	média de exemplares (auditada pelo IVC)					
	jan.18			dez.18		
	impr.	digital	total	impr.	digital	total
Globo (RJ)	129.051	166.357	295.408	120.303	194.741	315.044
Folha (SP)	119.542	192.507	312.049	103.501	207.176	310.677
Super Notícia (MG)	156.062	44.552	200.614	138.513	45.973	184.486
Estado (SP)	114.416	131.800	246.216	107.403	132.033	239.436
Zero Hora (RS)	99.757	85.464	185.221	87.994	86.308	174.302
Estado de Minas (MG)	26.870	23.854	50.724	19.448	20.450	39.898
Correio Braziliense (DF)	25.756	32.109	57.865	23.228	29.850	53.078
Valor Econômico (SP)	29.169	59.051	88.220	27.481	60.759	88.240
A Tarde (BA)	16.476	13.461	29.937	13.936	12.670	26.606
O Povo (CE)	13.797	-	13.797	12.337	-	12.337
<b>total</b>	<b>730.896</b>	<b>749.155</b>	<b>1.480.051</b>	<b>654.144</b>	<b>789.960</b>	<b>1.444.104</b>

  

veículo	evolução - 2018					
	jan.18 a dez.18 (em %)			jan.18 a dez.18 (nº absolutos)		
	impr.	digital	total	impr.	digital	total
Globo (RJ)	-6,8%	17,1%	6,6%	-8.748	28.384	19.636
Folha (SP)	-13,4%	7,6%	-0,4%	-16.041	14.669	-1.372
Super Notícia (MG)	-11,2%	3,2%	-8,0%	-17.549	1.421	-16.128
Estado (SP)	-6,1%	0,2%	-2,8%	-7.013	233	-6.780
Zero Hora (RS)	-11,8%	1,0%	-5,9%	-11.763	844	-10.919
Estado de Minas (MG)	-27,6%	-14,3%	-21,3%	-7.422	-3.404	-10.826
Correio Braziliense (DF)	-9,8%	-7,0%	-8,3%	-2.528	-2.259	-4.787
Valor Econômico (SP)	-5,8%	2,9%	0,0%	-1.688	1.708	20
A Tarde (BA)	-15,4%	-5,9%	-11,1%	-2.540	-791	-3.331
O Povo (CE)	-10,6%		-10,6%	-1.460		-1.460
<b>total</b>	<b>-10,5%</b>	<b>5,4%</b>	<b>-2,4%</b>	<b>-76.752</b>	<b>40.805</b>	<b>-35.947</b>

Fonte: dados oficiais do IVC (Instituto Verificador de Comunicação).  
Jornais: tiragem média diária (impressos) e assinaturas digitais pagas.  
O jornal "O Povo" não divulga o número de assinantes digitais  
Elaboração: Poder360/Drive

**PODER360**

Assim, com todas as informações e argumentações apresentadas temos por obrigação colaborar no sentido de que os acionistas tomem conhecimento, de forma mais rápida e transparente, sobre os registros que as S.A. são obrigadas a publicar e ao mesmo tempo estaremos dando uma parcela de contribuição para com o meio ambiente, razão pela qual apresento o presente projeto de lei.

Por essas razões, estamos contamos com o apoio de nossos Pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, 27 de março de 2019.

Deputado WLADIMIR GAROTINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre as sociedades por ações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XXIV**  
**PRAZOS DE PRESCRIÇÃO**

Art. 285. A ação para anular a constituição da companhia, por vício ou defeito, prescreve em 1 (um) ano, contado da publicação dos atos constitutivos.

Parágrafo único. Ainda depois de proposta a ação, é lícito à companhia, por deliberação da assembléia-geral, providenciar para que seja sanado o vício ou defeito.

Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembléia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação.

Art. 287. Prescreve:

I - em, 1 (um) ano:

a) a ação contra peritos e subscritores do capital, para deles haver reparação civil pela avaliação de bens, contado o prazo da publicação da ata da assembléia-geral que aprovar o laudo;

b) a ação dos credores não pagos contra os acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da companhia.

II - em 3 (três) anos:

a) a ação para haver dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista;

b) a ação contra os fundadores, acionistas, administradores, liquidantes, fiscais ou sociedade de comando, para deles haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do estatuto ou da convenção de grupo, contado o prazo:

1 - para os fundadores, da data da publicação dos atos constitutivos da companhia;

2 - para os acionistas, administradores, fiscais e sociedades de comando, da data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido;

3 - para os liquidantes, da data da publicação da ata da primeira assembléia-geral posterior à violação.

c) a ação contra acionistas para restituição de dividendos recebidos de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembléia-geral ordinária do exercício em que os dividendos tenham sido declarados;

d) a ação contra os administradores ou titulares de partes beneficiárias para restituição das participações no lucro recebidas de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembléia-geral ordinária do exercício em que as participações tenham sido pagas;

e) a ação contra o agente fiduciário de debenturistas ou titulares de partes beneficiárias para dele haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei ou da escritura de emissão, a contar da publicação da ata da assembléia-geral que tiver tomado conhecimento da violação;

f) a ação contra o violador do dever de sigilo de que trata o artigo 260 para dele haver reparação civil, a contar da data da publicação da oferta.

g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

Art. 288. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, ou da prescrição da ação penal.

## CAPÍTULO XXV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia-geral ordinária.

§ 4º O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

§ 5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

§ 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)](#)

§ 7º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

Art. 289-A. [\(VETADO na Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

Art. 290. A indenização por perdas e danos em ações com fundamento nesta Lei será corrigida monetariamente até o trimestre civil em que for efetivamente liquidada.

Art. 291. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem mínima aplicável às companhias abertas, estabelecida no art. 105; na alínea *c* do parágrafo único do art. 123; no *caput* do art. 141; no § 1º do art. 157; no § 4º do art. 159; no § 2º do art. 161; no § 6º do art. 163; na alínea *a* do § 1º do art. 246; e no art. 277. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir a porcentagem de que trata o artigo 249.

.....

.....

## LEI Nº 8.639, DE 31 DE MARÇO DE 1993

Disciplina o uso de caracteres nas publicações obrigatórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É obrigatória, nos anúncios feitos por exigência legal nos jornais, sejam editais, convocações, balanços, citações e avisos, a utilização de um corpo suficientemente legível, devendo o tipo de letra ser, no mínimo, de corpo seis, de quaisquer famílias, e que o título dessas publicações seja de tipo doze ou maior, de qualquer família.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO  
Maurício Corrêa

**FIM DO DOCUMENTO**